



A Feira de Caruaru é um importante mercado ao ar livre da cidade brasileira de Caruaru em Pernambuco.

A PROTEÇÃO EFETIVA AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE CULTURAL E À MEMÓRIA COLETIVA

*THE EFFECTIVE PROTECTION OF THE BRAZILIAN
CULTURAL PATRIMONY AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO
THE CULTURAL IDENTITY AND COLLECTIVE MEMORY*

Luciano Martins de Oliveira

*Membro da Advocacia-Geral da União (Procurador Federal). Ex-Coordenador do
Núcleo de Matéria Finalística e Atuação Prioritária da Procuradoria Federal no
Estado do Espírito Santo (2007 a 2017)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Proteção do Patrimônio Cultural como Direito fundamental à Memória Coletiva e à Identidade Cultural; 2 Patrimônio Cultural - Proteção Efetiva e Busca de Mecanismos para Fortalecimento da Memória Coletiva e da Identidade Cultural; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: A proteção do patrimônio cultural revela-se como mecanismo de valorização e resguardo do direito fundamental da coletividade à identidade cultural e à memória coletiva e, por conseguinte, temos que reinterpretar as normas surgidas, na regência das constituições anteriores, levando em conta a noção de patrimônio por meio de sua importância histórica, bem como inserindo a proteção ao patrimônio cultural imaterial.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Cultural. Identidade Cultural. Memória Coletiva. Proteção ao Patrimônio Cultural. Patrimônio Cultural Imaterial.

ABSTRACT: The protection of the cultural patrimony reveals itself as a mechanism for valuing and safeguarding the fundamental right of the collectivity to the cultural identity and collective memory, and consequently we have to reinterpret the emerged laws in the regency of former constitutions, bearing in mind the notion of patrimony through its historical importance, as well as inserting the protection to the intangible cultural heritage.

KEYWORDS: Cultural Patrimony. Cultural Identity. Collective Memory. Protection to The Cultural Patrimony. Intangible Cultural Heritage.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo trazer a lume um importante debate a respeito da categorização do patrimônio cultural como sendo um direito fundamental da coletividade, resplandecendo um direito geracional, produzindo um sentido identitário que diferencia as comunidades e ratifica suas especificidades.

Discorreremos a respeito da proteção do patrimônio cultural como direito fundamental à memória coletiva e à identidade cultural, sendo que a proteção ineficiente revela mácula ao direito fundamental da coletividade.

Faremos uma breve abordagem sobre a necessidade de plena convivência entre o desenvolvimento e a preservação do patrimônio cultural. Ademais, abordaremos que a proteção do patrimônio cultural tem forte relação com a multiculturalidade e, como se trata de mecanismos de efetivação do direito fundamental à identidade cultural e à memória coletiva, possíveis colisões entre princípios devem ser constatados e suprimidos com a técnica de ponderação de acordo com o caso concreto apresentado.

Outrossim, não custa alertar os leitores que o artigo contém uma carga valorativa enviesada nas atuações perfilhadas no bojo de demandas judiciais na defesa das Autarquias Federais, ao qual destaco o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a Fundação Cultural Palmares – FCP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Não temos a pretensão de explorar, a fundo, as minúcias advindas da contextualização do debate das repercussões do desenvolvimento sobre os tidos bens culturais, nem esmiuçar o que seriam os direitos fundamentais, foge do escopo do presente artigo.

1 A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA COLETIVA E À IDENTIDADE CULTURAL

Consoante se abstrai da manifestação de *LEUZINGER, CUREAU, 2008*, a noção de patrimônio como algo a ser preservado surgiu apenas no século XVIII, durante a Revolução Francesa, quando um decreto da Assembléia Nacional criou uma comissão encarregada de arrolar e selecionar os bens confiscados à nobreza e ao clero.

É sabido que, durante a Revolução Francesa, várias igrejas foram incendiadas, monumentos destruídos e castelos foram saqueados; as destruições e degradações acabaram por gerar a reação dos intelectuais e eruditos no sentido de identificar, reconhecer e inscrever obras de arte e monumentos que nunca haviam sido objeto de nenhum recenseamento

anterior. Pode-se dizer que, a partir daí, através da preocupação moral e pedagógica, começou a surgir a moderna noção de patrimônio¹. (CUREAU, 2015, p. 107)

De ver-se, assim, o anseio dos intelectuais envolvidos na Revolução Francesa de identificar, reconhecer e inscrever obras de artes e monumentos, alguns inclusive destruídos no decorrer da revolução, a fim de tornar os monumentos históricos propriedade do povo francês, preconizando o imenso desejo de preservar a memória.

Evidencia-se, nas bem alinhavadas palavras do Historiador Paulo César Tomaz, a importância da contemplação de certos espaços de relevância histórica (TOMAZ, 2010, p.2):

Ao se contemplar um espaço de relevância histórica, esse espaço evoca lembranças de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir sentimentos e sensações que parecem fazer reviver momentos e fatos ali vividos que fundamentam e explicam a realidade presente. *Essa memória pode ser despertada através de lugares e edificações, e de monumentos que, em sua materialidade, são capazes de fazer rememorar a forma de vida daqueles que no passado deles se utilizaram.* Cada edificação, portanto, carrega em si não apenas o material de que é composto, mas toda uma gama de significados e vivências ali experimentados. [Grifou-se]

Percebe-se que a noção de patrimônio deve ser realizada levando em conta não apenas o aspecto físico, mas deve ser embasada na verificação de sua importância histórica, utilizando também de processos sociais e antropológicos.

Outro fator irradiante da necessidade de plena proteção do patrimônio cultural, como afirmado por Paulo César Tomaz, seria a tendência natural do homem moderno em olhar com desprezo as construções antigas, os quais devem ser “modernizadas”, impactando na efetiva proteção dos bens culturais. Ora, a proteção do patrimônio cultural visa a resguardar a memória coletiva, inexistindo, assim, possibilidade de preservar a memória sem que, ao mesmo tempo, preserve os espaços por ele utilizados e que refletem a sua identidade.

Logo, realizar a proteção de forma ineficiente atenta contra o direito fundamental da coletividade à memória coletiva, mais ainda, a preservação do patrimônio cultural apenas de bens imóveis (que, em certa monta, resplandece a cultura “dominante”) sem que sejam valorizados outros aspectos sociais e antropológicos (proteção ao meio ambiente, pluralidade cultural, por exemplo) revela mácula ao direito fundamental da coletividade

1 CUREAU, Sandra. Dimensões das Práticas Culturais e Direitos Humanos. In: Sandra Cureau; Inês Virgínia Prado Soares. (Org.). *Bens Culturais e Direitos Humanos*. 1 ed. São Paulo: Sesc, 2015, v. 1, p. 107.

quer seja afetada a memória nacional quer seja a de grupos ou comunidades tradicionais.

O art. 216 da Carta Política de 1988 realça que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Importante realçar que a Constituição Federal incorpora na definição de patrimônio cultural a identidade cultural e a memória coletiva em plena consonância com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO.

A preservação da memória tem intrínseca relação com a vida em comunidade e objetiva guardar os acontecimentos, suas origens e explicar o ser, reforça o sentido de pertencimento (identidade), portanto o direito à própria identidade, em uma visão de interculturalidade, perpassa pela proteção da memória atrelada a um grupo ou comunidade.

Nesse passo, a Declaração Universal sobre a diversidade cultural de 2001 no seu art. 5º prepondera que:

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indivisíveis e interdependentes. O florescimento da diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais conforme definidos no artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos artigos 13.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Todas as pessoas devem assim ter a possibilidade de se exprimir e de criar e divulgar o seu trabalho numa língua da sua escolha, e particularmente na sua língua materna; todas as pessoas devem ter direito a uma educação e a uma formação de qualidade, que respeitem plenamente a sua identidade cultural; e todas as pessoas têm o direito de participar na vida cultural da sua escolha e de realizar as suas próprias práticas culturais, sem prejuízo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Vê-se, assim, mister a aplicação imediata e imperativa dos Direitos Fundamentais vinculados ao patrimônio cultural, em especial, realizações de políticas públicas com fulcro na proteção de sítios arqueológicos resplandecentes da identidade de minorias (indígenas, quilombolas, por exemplo) não podendo utilizar da retórica que o desenvolvimento a ser alcançado justifica a interferência e, certos casos, a destruição da memória de certos grupos, à luz da força normativa dos preceitos constitucionais.

O choque entre o desenvolvimento e a preservação do patrimônio cultural vem de longe, as mudanças nas aparências das cidades tinham

pouca repercussão, em nome do progresso, desmatamentos eram realizados sem a comoção da população, não comum temos até a presente data a remoção compulsória de populações tradicionais, em decorrência de grandes empreendimentos perfilhados pelo Poder Público, acarretando uma perda da identidade cultural das comunidades atingidas (quando se fala em grandes empreendimentos como, por exemplo, construção de hidrelétricas a dissensão entre a preservação do patrimônio cultural e o “interesse público” revela comum).

2 PATRIMONIO CULTURAL – PROTEÇÃO EFETIVA E BUSCA DE MECANISMOS PARA FORTALECIMENTO DA MEMÓRIA COLETIVA E DA IDENTIDADE CULTURAL

A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado democrático brasileiro, consoante se abstrai do art. 1º, III, da Carta Política de 1988; assim a efetividade na proteção dos valores emanados na defesa do patrimônio cultural não reside apenas em normas meramente programáticas.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a proteção do patrimônio cultural está intrinsecamente ligada, quando em discussão direitos de comunidades tradicionais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, VII, da CRFB/88), reforçando a necessidade de diálogo entre os princípios-valores insculpidos na Constituição.

A efetividade da proteção do patrimônio cultural passa pelo fortalecimento de órgãos (no âmbito federal, cito o IPHAN como exemplo) mediante qualificação dos servidores, a fim de possibilitar lidar com os questionamentos administrativos peculiares ao setor, aperfeiçoando o tratamento específico necessário nas demandas administrativas envolvendo tema tão complexo. Ou seja, os quadros dos entes responsáveis pela análise e emissão de pareceres técnicos devem restar compostos de servidores especializados em História, Antropologia, Arquitetura, Sociologia, devidamente valorizados e com estrutura material para realizar o trabalho a contento.

Infelizmente o tratamento às carreiras ligadas à proteção do patrimônio cultural revela a ineficiência no cuidado com a memória coletiva e afirmam a necessidade de conagração das autoridades públicas ao tema; não basta tombar um imóvel se a fiscalização, por conta do número reduzido de servidores, não exerce o poder de polícia apto a debelar a agressão ao patrimônio cultural².

² <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/05/servidores-do-iphan-protestam-por-falta-de-atencao-para-cultura-no-para.html>> <<http://www.diarioonline.com.br/entretenimento/cultura/noticia-340913->

No que concerne aos preceitos normativos, patente a evolução **NORMATIVA** da proteção no âmbito de nossas Constituições, seguindo, com isso, a tendência universal, conforme manifestação de SANDRA CUREAU (2003, p. 189-196):

Ainda que as Cartas anteriores à atual não se limitassem à proteção dos monumentos de valor histórico e artístico, o certo é que esta última, expressamente, consagra a responsabilidade do Estado na preservação das manifestações culturais resultantes das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver, ou seja, das formas populares de manifestação de cultura. A Constituição de 1988 protege os bens integrantes do patrimônio cultural não porque são portadores de beleza artística, arquitetônica ou paisagística, mas por serem detentores de “referência à identidade, à ação, à memória” dos grupos que formaram a sociedade brasileira. Ou seja: o interesse artístico pode estar presente, mas não é ele que dita a necessidade de proteção especial, já que tais bens não constituem o fim da ação de tutela do patrimônio cultural, mas o pressuposto dessa ação. Têm uma utilidade imaterial, um valor cultural, porque são instrumentos de cultura e, por isso, devem ser objeto de uma proteção especial. Além disso, embora a Constituição de 1988, como as anteriores, estabeleça norma programática de proteção aos bens culturais, “cria, desde logo, direitos subjetivos públicos, na medida em que prevê o tombamento dos documentos e sítios de quilombos, o qual tem como fonte imediata o texto constitucional”, como observa Maria Coeli Simões Pires. No que diz respeito aos bens remanescentes de quilombos, a Carta atual, no § 5º do art. 216, optou pela “proteção ex vi legis, embora a sua eficácia esteja vinculada à existência de ato administrativo individualizador, de identificação”

O direito ao patrimônio cultural pauta-se nas concepções de solidariedade e fraternidade (com fulcro na tradicional classificação geracional, trata-se de direito fundamental de terceira geração, de titularidade difusa e transindividual).

Pois bem, o art. 215 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já no parágrafo primeiro assegura a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por sua vez, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a tarefa de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal).

Frise-se que o §1º, do art. 216 da CRFB/88, denota um rol exemplificativo de instrumentos de defesa do patrimônio cultural brasileiro: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

No tocante ao patrimônio cultural imaterial, o registro, no âmbito nacional, é realizado pelo IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura e criada pela Lei nº 8.029/1990, com isso, é possível elaborar projetos e políticas públicas a fim de envolver ações necessárias à preservação da identidade cultural manifestada³.

Nas profícuas palavras de SANDRA CUREAU, evidente a conexão entre o patrimônio cultural e a identidade cultural (2005, p. 728-752):

Portanto, a Constituição brasileira atual atribui ao Estado a tarefa fundamental de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; prescreve o dever fundamental de proteger as manifestações das culturas populares e o patrimônio cultural brasileiro; assegura a colaboração da comunidade na atividade de promoção e proteção dos bens culturais e dispõe sobre o estabelecimento, por lei, de incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Estabelece, ainda, de forma expressa, no caput do art.216, a conexão entre patrimônio cultural e identidade cultural.

Do dever fundamental de preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural, como aponta Jorge Miranda, “decorrem ou podem decorrer consequências várias, desde o dever de conservação de bens culturais de que se seja proprietário até sanções adequadas no âmbito da responsabilidade civil, [...] ou mesmo de responsabilidade criminal.”

É importante observar que a Constituição Federal, a princípio, não faz qualquer tipo de restrição a este ou a aquele bem.

No caput do art. 216, a Carta de 1988 elenca, como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, as formas de expressão; os modos de

3 Segundo informação extraída no site do IPHAN (www.iphan.gov.br), são quatro os Livros de Registro: Livro de Registro de Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro dos Lugares, recomendamos a leitura, em especial, os pareceres técnicos que esmiúçam a identidade cultural e a memória coletiva a serem resguardadas.

criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É preciso, entretanto, que tais bens tenham relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e, parece-me que, para tanto, não seja possível prescindir da intervenção humana. Paisagens, parques, espaços verdes, que não revelem, de alguma forma, a combinação da ação do ser humano com a natureza, são bens naturais, que como tal podem ser protegidos, mas não são bens culturais.

Consoante já explicitado, o art. 216 da Carta Cidadã realçou que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e, por conseguinte, impõe mister ampliar o conceito de bem cultural ao art. 1º do Decreto-Lei nº 25/1937⁴.

Há de se reconhecer que o Decreto-Lei nº 25/1937 foi um marco legal ao instituir o tombamento como mecanismo de defesa do patrimônio cultural, no entanto, corroboro o entendimento de que o art. 1º deva ser interpretado sob a nova perspectiva identitária, ampliando o contexto de proteção para o patrimônio cultural IMATERIAL.

Neste sentido, vale observar a notícia do ajuizamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental extraída do site do STF (ADPF 206)⁵:

Por entender que a interpretação jurisprudencial do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/1937 – que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, a procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 206. Com a ação, a PGR busca nova interpretação do dispositivo, no sentido de incluir no enunciado da norma o conceito amplo de bem cultural, conforme os artigos 215 e 216 da Carta Magna vigente.

4 Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

5 <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118450>>

Apesar de reconhecer o Decreto-Lei nº 25/1937 como um “marco legal que instituiu o tombamento no contexto brasileiro, dando início aos trabalhos de preservação em âmbito nacional”, a autora entende que a interpretação que ainda se faz do artigo 1º da norma deve ser superada. Segundo a PGR, não cabe mais o entendimento jurisprudencial de que somente merecem proteção patrimonial os sítios ou paisagens de feição notável e os bens vinculados a fatos memoráveis da história brasileira que tenham excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Conforme argumenta a autora, desde a década de 1980, e especialmente com o texto constitucional de 1988, houve significativa mudança de perspectivas no que se refere à proteção patrimonial no país, a qual se converteu em direito fundamental de dimensão coletiva e expressão de fraternidade. Também cita, na ação, fundamentos internacionais que vêm agregar esse novo posicionamento, tais como a Convenção Europeia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico, o Conselho da Convenção Europeia sobre o Valor do Patrimônio para a Sociedade e a Convenção de Nairóbi, realizada pela Unesco em 1976.

Além disso, na visão da PGR, a Constituição de 1988 ampliou a ideia de patrimônio cultural, que “começou a ser formulada como fator, produto ou imagem de constituição e identidade dos povos, vinculada ao sentido de pertença e multiplicidade de elementos formadores da sociedade humana e à preservação de sua memória”. A interpretação do conceito, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 25/1937 continua, no entanto, englobando apenas o tratamento excepcional do valor do bem cultural.

Para a procuradora-geral em exercício, “o que importa, agora, é a atenção especial que se dá à cultura material e imaterial dos grupos sociais formadores da sociedade”, valorizando não mais somente o fundamento estético, mas o conceito de patrimônio relacionado à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, isto é, levando em consideração os bens culturais e históricos, como um reflexo dos valores, das crenças, dos conhecimentos e das tradições.

A Emenda à Constituição nº 48/2005 previu o Plano Nacional de Cultura (art. 215, §3º, da CRFB/88), a ser instituído por lei, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de

pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional.

Conforme perfilhado por FREDERICO AMADO (2017, p.458):

Deverão ser formuladas e desenvolvidas políticas públicas para a efetivação do Plano Nacional de Cultura, fomentando a cultura de forma ampla, protegendo e promovendo a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais e coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e *garantindo a multiplicidade de seus valores e formações*. (Grifo nosso)

Mais ainda, a Lei nº 12.343/2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura e a sua implementação (art. 1º) observará como princípio, dentre outros, a diversidade cultural, o respeito aos direitos humanos, o direito à memória e às tradições, a valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, o Plano Nacional de Cultura tem como objetivos reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira; proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial; promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções; reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores, dentre outros (art. 2º da Lei nº 12.343/2010).

Outrossim, foi previsto, por implemento da Emenda à constituição nº 71/2012⁶, o Sistema Nacional de Cultura, a ser disciplinado por lei federal, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Portanto, as inovações legislativas traçam diretrizes na consecução dos direitos ligados ao patrimônio cultural, revelando uma evolução normativa e, por se tratar de direitos fundamentais, resta vedado o retrocesso. Ou seja, as políticas públicas que afetem direitos ligados ao

6 Art. 216-A da CRFB/88 - O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

patrimônio cultural devem ser plenamente discutidas e realizadas as devidas ponderações (utilização do método da ponderação de valores – juízo de ponderação – no caso de conflito de princípios constitucionais), evitando-se a total mitigação do aludido direito fundamental (direito à identidade cultural e à memória coletiva).

Com isso, por mais que aspectos ligados ao desenvolvimento e um inicial interesse coletivo, por exemplo, ampliar uma avenida em face do aumento do fluxo de veículos, passagem de rodovia na área indígena, autorização de um grande empreendimento (gerador de emprego em uma região) afetando o meio ambiente cultural, a verificação técnica dos impactos (manifestação de especialistas, por exemplo, FUNAI, IPHAN, órgãos ambientais e por diante), aliados à necessidade de participação das comunidades envolvidas (audiência pública), devem ser primaciais. No mais a mais, a discussão envolvendo patrimônio cultural imaterial, principalmente no casos em que ocorra

O sistema de proteção do patrimônio cultural, conforme vaticinado anteriormente, visa salvaguardar o direito fundamental à identidade cultural e à memória coletiva, realizada a ponderação entre o desenvolvimento (quando outras possibilidades de políticas públicas podem ser utilizadas, por exemplo, ao invés de ampliar a avenida, implementar melhorias nos transportes públicos) e o direito fundamental da coletividade, inexistindo possibilidade de supressão deste, ainda mais em se tratando de políticas públicas que contêm alternativas (a verificação da colisão, em geral, é constatada in concreto e a utilização da técnica de ponderação deve ser implementada de acordo com a realidade e não a priori.)

4 CONCLUSÃO

A proteção do patrimônio público decorre do fato de serem valores de interesse público, institucionalmente destinados à fruição por parte da coletividade.

O art. 216 da Carta Política de 1988 realça que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A preservação da memória tem intrínseca relação com a vida em comunidade e objetiva guardar os acontecimentos, suas origens e explicar o ser, reforça o sentido de pertencimento (identidade), portanto o direito à própria identidade, em uma visão de interculturalidade, perpassa pela proteção da memória atrelada a um grupo ou comunidade.

Evidente que o patrimônio cultural e o desenvolvimento não são conceitos contrários, contudo temos consciência de que as melhorias tecnológicas são necessárias.

A proteção efetiva dos bens culturais (preservar, defender e valorizar) é dever fundamental, pois a deterioração do patrimônio cultural acarreta a perda da identidade cultural e da memória dos grupos que formaram a sociedade brasileira, seus modos de viver, de fazer, de criar, de viver e suas formas de expressão.

Por isso, a proteção do patrimônio cultural tem forte relação com a multiculturalidade e, como se trata de mecanismos de efetivação do direito fundamental à identidade cultural e à memória coletiva, possíveis colisões entre princípios devem ser constatados e suprimidos com a técnica de ponderação de acordo com o caso concreto apresentado.

Insta ressaltar que os grandes empreendimentos, por si só, não podem ser justificativas para sufragar o patrimônio cultural, até porque, o desenvolvimento deve ser sustentado e resguardado, sempre, o meio ambiente sadio.

Entendemos, ainda, que a utilização de mecanismos extrajudiciais (conciliação, mediação, ajustes de conduta) torna-se um instrumento mais eficiente para a proteção do patrimônio cultural, em especial, quando ocorrer envolvimento de entes públicos.

Por fim, a efetividade da proteção do patrimônio cultural passa pelo fortalecimento de órgãos de atuação específica (no âmbito federal, cito o IPHAN como exemplo), mediante qualificação dos servidores e melhorias estruturais, passando pela valorização remuneratória dos respectivos cargos, a fim de tomar atraente a permanência de pessoal qualificado nos respectivos quadros.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental*. 8. ed. Revista atualizada e ampliada. Salvador: JUSPODIVM, 2017.

CUREAU, Sandra. Dimensões das práticas culturais e direitos humanos. In: Sandra Cureau; Inês Virgínia Prado Soares. (Org.). *Bens Culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Sesc, 2015, v. 1.

_____. CUREAU, Sandra. Algumas notas sobre a proteção do patrimônio cultural. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 9, p. 189-196, 2003.

_____. CUREAU, Sandra. Patrimônio, uma noção complexa, identitária e cultural. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEME MACHADO, Paulo Affonso, *Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOMAZ, Paulo Cesar. *A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil*. Fênix (UFU. Online), v. 07, 2010.